

A DEFESA

SEMANARIO INDEPENDENTE

DIRETOR-GERENTE: Dr. CUNHA MALHEIROS (Odílio) — ADMINISTRAÇÃO E OFICINA: Praça João Pessoa n° 2

ANO I

LAGES (Santa Catarina — Brasil), 3 de dezembro de 1931.

Nº 1

"A DEFESA"

Chegámos a esta cidade sem cumprir missos políticos; sem cumprir missos políticos, nela permanecermos, até hoje; si, por instinto de conservação, não compreendemos a necessidade de cercar fileiras em torno do programa da Legião Republicana Catarinense, a querida agremiação que se constituiu a tempo de evitar que continuasse a ser impunemente conspurcados, em nossa terra, os principios defendidos pela insurreição de outubro do ano p. fundo.

Gracias a isso, A DEFESA, cujo primeiro número atiramos, hoje, à aventura da publicidade, conquanto não seja, propriamente, órgão do novo partido, propugnará, com ele, pela arregimentação de todos os brasileiros de boa vontade, desejosos de colaborarem na realização das novas aspirações cívicas do paiz; integrar-se-á, por essa forma, na corrente de pensamento, cada vez mais caudalosa, que descobre, na confraternização de nossos patrícios, a preliminar indispensável à solução dos maiores problemas nacionais.

Pouco se nos dá que, assim procedendo, incidimos nas iras de individuos caracteristicamente lombrosianos, que se comprazem em triunfar sobre adversários vencidos — não por eles, que talvez lhes faltasse meios para tanto, mas — em virtude da fatalidade irresistível de acontecimentos cuja beleza, cuja grandiosidade, cuja significação não chegaram, por muito estúpidos, a perceber; sirvam, nada obstante, de ação a criaturas tão rabisas estas palavras recentemente pronunciadas, em Porto Alegre, pelo sr. João Néves da Fontoura, o tribuno que, com tanta veemência, despertou, no espírito das turmas, o pensamento revolucionário, o profeta que, como Moisés, no deserto, o fez jorrar da rocha seca e drida, na inágua pitoresca do sr. Raul Filia:

«Ha lugar para todos. A obra deve ser comum, empehados os brasileiros, morrejando de sôl a sôl, na tarefa gigantesca, sem emulações prejudiciais, sem exclusões indebitas, sem vexames inúteis.

Nós éramos, ontem, os dominadores e sómos buscar os nobres exilados que as púgnas fratricidas expeliram da Patria.

Venha, agora, a anistia reciproca e esquecimento completo das culpas. Si entrarmos num exame de conciencia, onde estará o «integer vitæ scelerisque purus» que possa arremecer sobre os demais a primeira pedra?

Encerremos os contusos do passado e entremos, corajosamente, no futuro.»

Porque, todavia, perdermos tempo com os volutuosos do ódio? A publicação do primeiro número de A DEFESA vale-nos pela realização de um velho sonho. E a alegria que isso nos dá não pode ser evanescida por considerações de qualquer natureza, como não o é pelo peritudo conhecimento, que temos, das grandes responsabilidades que passarão a pesar sobre nossos ombros.

A esse último respeito, cumpre-nos dizer que a própria lei que regula a liberdade da imprensa, a tão injuriada «lei infame», nos não infunde receio, por mais contestável, mascavado e peliqueiro que seja o critério daquele a quem se reserve sua aplicação contra nós. A linguagem de que usaremos variará, é certo, segundo as circunstâncias; entretanto, qualquer que seja seu diapason, será a linguagem de quem ama a verdade, de testa a mentira, e tem medo ao medo. Pômos especial carinho na organização de nossos arquivos, o qual, diariamente, de hora a hora, de minuto a minuto, se enriquece de novos documentos; em compensação, nele vamos buscar, sempre que ne-

NAO HA PENA DE MORTE!

Foi, porém, sujeito à justiça militar o conhecimento dos crimes contra a ordem pública e contra os governos constituídos pela revolução

Viveram, os brasileiros, algumas dias de sobressalto, ante a ameaça de ser decretada a pena de morte para os que se insurgissem contra a ordem pública ou contra os governos constituídos pela revolução. Não era, propriamente, o receio de ser pela mesma atingido que mais atormentava a cada um; era, antes, a perfeita conciencia, que cada um tinha, da repercussão que a medida se reservava, de preferência, no estrangeiro, onde seria tomada, alias, erronamente, como índice de absoluta insatisfação das instituições republicanas entre nós, contribuindo, assim, para a agravação de uma situação que já não é das mais comodas.

Acréce que a pena de morte, expressamente abolida pelo art. 72, § 21, da Constituição Federal, reservadas as disposi-

cões da legislação militar em tempo de guerra, já não era aplicada, no Brasil, aos crimes políticos, desde o tempo do Império, cuja legislação ordinária apenas mandava empregá-la, alias, com parcimônia, a certos crimes comuns. Teríamos, pois, a adotássenos, agora, tanto gradando multíssimo, e levado as lampas, em matéria de reacionismo, ao próprio sr. Artur Bernardes, o mais desabusoado, o mais prepotente, o mais radical de nossos presidentes, e que, de certo, foi o primeiro e, ate agora, o único a embalar, em seu cérebro obscurecido pelo ferior crônico, aídeias sinistra, que não vingou; de levantar sobre as gôrgas de seus compatriotas o alfanje do Carrasco jarramente, ou de apontar-lhes ao peito os bacamartes da execução.

Do mal estar que a simples lembrança da providêcia execrável causou entre os próprios membros do governo provisório, é sinal significativo o seguinte telegrama, passado pelo sr. Osvaldo Aranha, ministro da justiça, ao sr. Flores da Cunha, interventor federal no Rio Grande do Sul, a 21 de novembro p. fundo:

«Lei publicada manda apenas aplicar o processo sumário para evitar de longes que se lêm dilatação por longos anos em casos similares e exclue expressa e laxativamente a aplicação de penas novas. A lei marcial recebeu a nossa repulsa. Afeiçôos abraços. — Osvaldo Aranha.»

Estão, portanto, de pesames, os sadistas que já anteqüavam o frequente espetáculo dos assassinatos legais (BECCARIA), para os quais contribuiriam com as delações e a... música; de parabéns está, entretanto, a conciencia jurídica do paiz, muito embora o Decreto nº 20.656, de 14 de novembro do ano p. fundo, abaixo transcrito, seja o primeiro dessas naturezas que se têm baixado, no Brasil, nestes últimos sessenta anos.

Ei-lo:

Decreto 20.656 de 14 novembro de 1931.

Determina que seja processado e julgado pela justiça militar todo aquele que, militar, assemelhado ou civil, tomar parte por qualquer forma nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos Estados.

O chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o governo provisório da República dos Estados Unidos praticou contra a ordem pública;

considerando que depois de assinado o último decreto de anistia, elementos civis e militares subverteram a ordem pública da cidade de Recife; considerando que é um dever do governo reprimir severamente a reprodução desses fatos contrários à organização social e política do paiz, exigindo, no interesse, formula processual sumária;

Decreta:

Art. 1º — Todo aquele que, militar, assemelhado ou civil, tomar parte por qualquer forma nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos Estados, praticando os atos previstos no artigo 93, parte primeira, do Código Penal da Armada (Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, e lei nº 612, de 29 de setembro de 1899), será processado e julgado pela justiça militar, nos termos dos artigos 349 a 353 do decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926 (Código da Justiça Militar), e artigo 359 do mesmo decreto.

Parágrafo único — Os conselhos de justiça militar a que alude o artigo 349 do referido decreto, nº 17.231-A serão nomeados, por proposta dos ministros da guerra ou da marinha, pelo chefe do governo provisório, quando em cada caso se tornar necessária a repressão de fatos aqui previstos.

Artigo 2º — Os dispositivos do presente decreto, no que concerna ao processo e julgamento, têm aplicação aos casos ocorridos posteriormente ao

(Conclui na 4ª pág.)

«Depois, enfim, porque Deus nos não deu a vitória, para dela abusarmos, simão para a merecermos, fazendo-nos melhores.»

RÚI BARBOSA

A DEFESA

Semanário independente

- às quintas-feiras -

Administrador e Clínico: Praça

João Pessoa nº 2.

Diretor-Gerente: Dr. CUNHA

MALHEIROS (Odilo)

ASSINATURAS

Ano 185000

Semestre 105000

Pagas adiantadamente. Começam e terminam em qualquer dia.

ANUNCIOS

Em qualquer página, com exclusão da primeira e da última, cobrados de acordo com a tabela.

Na primeira e na última página, preços a combinar.

PUBLICAÇÕES

Na primeira e na última página: 500\$000 por linha.

Em qualquer outra página: 400\$000 por linha.

EXPEDIENTE

Fámos estranhos à nossa vontade obrigaram-nos a precipitar a publicação deste primeiro número; daí certa desordem, quanto à distribuição da matéria, e a falta de umas tantas secções, que pretendemos instituir permanentemente. Aliás, o próprio material de que dispomos necessita de substituições urgentes, a respeito das quais estamos providenciando.

DR. CESAR AVILA**Médico e Operador**

PELA FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

VIAS-URINARIAS — ENDOSCOPIAS

RAIOS ULTRA-VIOLETADas 10 às 12 e das 5 às 6, em seu consultório,
à Rua Corrêa Pinto nº 3;
Das 8 1/2 às 10, no Hospital de Caridade.
Atende a chamados para fora da cidade.**Dr. Joaquim Pinto de Arruda**

Formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Especialista em Molestias de Crianças

CLINICA GERAL

Consultas: Das 8 às 9, no Hospital de Caridade; das 3 às 5, em sua residência, à rua Corrêa Pinto, 59.

Pinto, 59.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em arrendo de 25 de abril de 1927 ("REVISTA DE DIREITO", vol. 48, pág. 475); assim também tendes dito, invariavelmente, conforme se pode verificar dos arquivos publicados na "REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", vol. I, fasc. II, pág. 86 e pág. 89; vol. I, fasc. VI, pág. 338; vol. II, fasc. I, pág. 4 e pág. 5; vol. IV, fasc. I, pág. 3 e pág. 7; etc.

Segundo o promotor público, a necessidade da prisão preventiva do paciente decorre de:

1º — não ter residência certa; e

2º — já ter tentado fugir uma vez; quando do inicio do primeiro processo.

Aos olhos do juiz de direito, que não avaliou a motivação da promotoria pública, a necessidade da prisão preventiva do paciente resulta de um único fato: ter-se ausentado do lugar da culpa, "sob pretexto de ter sido recolhido à Capital", o que não era exato ex-vi das precatórias de lis."

Nada disso procede.

a) *Falta de residência certa*. — Conforme se prova com o doc. nº 4, que é um atestado firmado, em 20 de maio do corrente ano, pelo tenente-coronel Estoril Lopes Caminha, comandante geral da Força Pública, o paciente foi indicado dessa corporação, onde serviu pelo espaço de treze anos, sete meses e vinte e cinco dias, a 16 de novembro do ano p. finido.

É óbvio que, em tais circunstâncias, sua residência foi sempre certa, conquanto não tenha sido fixa, visto como tinha que mudá-la de acordo com as deliberações de seu comandante, a que lhe não seria lícito desobedecer.

Mas, nos bairros que teve sua vida de soldado, isto é, nas ocasiões em que, entre a terminação de uma praça e a verificação de outra era resultado à livre disposição de sua própria pessoa, tinha como residência habitual justamente a cidade onde permanentemente se encontra preso; assim é que, ao ser, em 29 de julho de 1920, — já lá vão onze anos, — pela primeira vez excluído da Força Pública, declarou solenemente que iria fixar residência ali (doc. nº 5).

Ali permanecera, ficou bem certos disso, na confortadora companhia da mulher e dos filhinhos, ainda que posto em liberdade, pois, além de tudo, está, no momento, radicado naquela terra pelo interesse de demonstrar, com o auxílio do humilde advogado que esta subscreve, sua nenhuma participação no homicídio de José Manoel dos Santos, lamentabilíssimo episódio em torno do qual, mau grado os esforços da justiça, ou — quem o saberá? — em consequência dos esforços da justiça, ou — quem o saberá? — as dúvidas, em vez de dissiparem, mais numerosas, dia para dia,

se tornam...

b) *Tentativa de fuga, no inicio do primeiro processo* — Si o paciente, não no inicio, como em qualquer outra fase, ansiava á pronúncia do primeiro processo, houvesse tentado fugir, isso, teria, forçosamente, acarretado sua prisão preventiva, salvo si já estivesse preso em virtude de flagrante delito. Ora, da sentença que o pronunciou não consta que tivesse estado sujeito à prisão de qualquer natureza, muito embora consigne que o paciente foi qualificado, assistiu à inquirição das testemunhas de acusação e foi, alína, interrogado (doc. nº 1, fls. 2v-3). Lôgo, a tentativa de fuga, no inicio do primeiro processo, não passa de uma balbúbia...

AO que parece, o promotor público, dada a sofriguidão com que teve de redigir o requerimento da prisão preventiva do paciente, não apreendeu bem os motivos que lhe indicaram como capazes de legitimar a medida; talvez pretendesse referir-se, como fez logo, em seguida o juiz de direito, à

c) *Ausência do lugar da culpa, a pretexto de ter sido recolhido à Capital* — Mas, de um jeito ou doutro, teria sido de igual infelicidade.

AO pronunciar o paciente, em 21 de junho do ano p. finido, mandou o juiz de direito, no final da respectiva sentença, que se expedisse carta precatória "ao exmº sr. dr. juiz de direito da segunda vara da comarca da Capital afim de que seja eficiada a prisão do réu, que se encontra aquartelado no batalhão da Força Pública do Estado" (doc. nº 1, fls. 2v-3).

Como foi que soube do paradeiro do paciente? De certo, era público e notório...

EN todo o caso, só no dia seguinte, isto é, a 22 de junho do ano p. finido, foi que o delegado de polícia e comandante do desfalcamento policial, tenente Rómão Mira de Araújo, informou, oficialmente, ao juiz de direito que o paciente fora recolhido a esta capital.

Não há prova de que não tivesse sido, mas, ainda que houvesse, de quem a meulita? Do paciente, que não foi ouvido nem cheirado e que nenhuma declaração fez em relação ao destino que tomará?

DO exposto se percebe que a prisão preventiva do paciente é medida desnecessária e, por isso mesmo, odiosa. Só se explica pela má-vontade que ele tenha encontrado na parte do juiz de direito; o qual, p. ex., agindo com uma espontaneidade que antes lhe fosse proverbial, solicitou da Chefaratura de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da nossa, informações sobre a vida pregressa do paciente nos municípios de Oaxias, Antonito Prado e Vacaria, supondo, talvez, descobrir nele um criminoso de muitos crimes, o que, de fato,

DR. PAPE

(de Blumenau)

especialista em molestias dos olhos, ouvidos, nariz e garganta dará consultas nesta cidade, em janeiro e fevereiro do ano p. futuro.

FERNANDO AFFONSO DE ATHAYDE

1º Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis

Saul de Athayde

ajudante

Rua Aristiliano Ramos nº 6

LAGES

Santa Catarina

NOTA — De acordo com as partes tem o direito de indicar, ao distribuidor, o tabelião QUE PREFERIREM — (Dec. nº 157, de 19 de setembro de 1931, art. 195, nº 1V).

valeria por um achado! Mas a resposta foi que, não só ali, como também no Gabinete de Identificação de Porto Alegre, nada consta contra Gabriel Cruzado (doc. nº 6). Em compensação, o quem o diz é o tenente-coronel Heitor Lopes Caminha, comandante geral da Força Pública, o paciente serviu naquela corporação durante treze anos, sete meses e vinte e cinco dias, tendo revelado, no decurso desse tempo, *BOM COMPORTAMENTO* (doc. nº 4).

Si houvesse empenho em fazer-se ao paciente a justiça imparcial, pronta e absoluta que merecem todos os acusados, não teria, provavelmente, este pedido de *habeas corpus* um segundo fundamento.

II — NULIDADE EVIDENTE DO SEGUNDO PROCESSO

Anulado ab initio, como já vimos, o primeiro processo instaurado contra o paciente, baixaram os autos respetivos á primeira instância, onde o juiz de direito exarou neles o seguinte despacho:

"A. Cumpr-se o venerando acórdão, Lages, 9-9-1931. (a) Carrilho" (doc. nº 1, fls. 3v).

Na mesma data, o escrivão autou os autos do processo anulado (doc. nº 1, fls. 1) e intitou aquele despacho ao promotor público (doc. nº 1, fls. 3v), que, dois dias depois, requisiton e obteve a prisão preventiva do paciente (doc. nº 1, fls. 3v-4).

Tendo vista dos autos, a 14 de maio do corrente ano, (doc. nº 1, fls. 4), o promotor público requereu, cinco dias mais tarde, o seguinte:

"Em obediencia ao venerando acórdão de Lages, 9-9-1931, que anulou o processo a que foi submetido perante o tribunal do júri, réu Gabriel Cruzado, requeiro que, nos termos do art. 2385 combinado com o art. 2385 nº 2, se expêça ordem escrita ao R. com uma cópia da denúncia, dos documentos oferecidos e da declaração do nome das testemunhas indicadas na denúncia, para que apresente à sua resposta no prazo improrrogável de quinze dias depois que aqui chegar da Capital do Estado, onde se encontra preso. Lages, 19 Maio 1931. (a) Ivo Guilhon, Promotor Público" (doc. nº 1, fls. 4).

Foi, naturalmente, em atenção a esse requerimento que, em 2 de junho do corrente ano, isto é, quatro dias depois que o paciente chegara a Lages, cuja cadeia pública fora recolhido, que o juiz de direito despachou:

"Entregue-se cópia da denúncia ao réu, bem assim o rol das testemunhas nos termos do art. 2385 do Código Judiciário para que o acusado, no prazo improrrogável de quinze dias: pre-

sente sua resposta. Lages, 2-VI-931. (a.) Carrilho" (doc. n° 1, fls. 4-iv).

Ainda em 2 de junho do corrente ano, o encravado certificou haver cumprido esse despacho (doc. n° 1, fls. 4v), todavia, somente a 24 de junho do corrente ano, isto é, sete dias depois de findo o prazo destinado à resposta do paciente, foi que o juiz de direito, apagado por provocação do promotor público (doc. n° 1, fls. 4v), designou lugar, dia e hora para a formação da causa.

"Designo o dia 10 de julho, às 14 horas, na sala das audiências, para ter lugar a inquirição das testemunhas, as quais devem ser citadas sob mandado, notificado o sr. dr. promotor público e conduzido o réu. Lages, 24-VI-931. Carrilho"

(doc. n° 1, fls. 4v).

Desnecessário prosseguir...

Do encadernamento dos átos acima transcritos, bem se percebe que o segundo processo instaurado contra o paciente tem, por base a denúncia do primitivo, denúncia que terá sido igualmente anulada...

Ora, dizer-se que um processo se funda em denúncia que foi anulada equivale a dizer-se que não se funda em coisa alguma.

E como a denúncia seja formalidade substancial do processo criminal que se não haja iniciado por queixa da parte ofendida, ou ex officio (Código Judiciário, art. 2600, n° II), sua falta acarreta a nulidade do mesmo processo (cit. Código art. 2590, n° III).

Tógo o novo processo intentado contra o paciente é, por aquele motivo, evidentemente nulo. E o tempo que se tem consumido na prática de todos os átos posteriores à prisão preventiva do paciente é tempo perdido em voo, posto que os referidos átos não podem ser ratificados.

Aliás, mesmo que a denúncia por que se iniciou o primeiro processo fosse válida em relação ao segundo, nulos continuariam a ser os átos praticados em seguida à prisão preventiva do paciente, porque o juiz de direito, contrariando o que prescrevem os arts. 2385 e 2388 do Código Judiciário, teria deixado respetivamente de:

1º — expedir ordem escrita ao paciente, com uma cópia da denúncia, dos documentos ofereci-

dos (que seriam, no caso, os autos de inquérito policial que instruiriam o processo anulado, ou os autos desse mesmo processo) e da declaração dos nomes das testemunhas indicadas, para que apresentasse a resposta, no prazo improrrogável de quinze dias, o que terá valido por um certame de defesa; e

2º — pronunciar-se, depois de decorrido o prazo de quinze dias, improrrogáveis destinados à resposta do paciente, sobre a aceitação da denúncia, pois que o anterior despacho de recebimento (doc. n° 1, fls. 4v) não poderia, em hipótese alguma, prevalecer.

Do segundo, desfaz, naturalmente, o terceiro fundamento da presente petição de habeas corpus:

III — EXCESSO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, DOS PRAZOS LEGAIS PARA O INICIO E A CONCLUSÃO DO PROCESSO DO PACIENTE

O paciente, que tem estado preso, sem solução de continuidade, há mais de nove meses, bem merecia que, — consoante uma racional adaptação dos preceitos dos arts. 2107 e 2190 do Código Judiciário ao que este prescreve acerca do processo dos crimes funcionais, — se iniciasse contra ele o novo processo, dentro de cinco dias contados da volta dos autos do primeiro à inferior instância, e que esse novo processo estivesse concluído, dentro de quinze dias contados do recebimento da denúncia.

Entretanto, "quod nullum est, nullum product effectum"; logo, vósso respeitável acordão de 10 de abril do corrente ano, que tudo quanto implicitamente determina, continua ainda, *ao fim de quazi quatro meses*, sem cumprimento, mau grado teria sido para a "boa marcha" (sic) do segundo processo do paciente que, a 11 de maio do corrente ano, isto é, há quasi três meses, se decretou sua prisão preventiva...

Do escrupulo... negativo com que se tem observado os prazos legais em relação ao processo do paciente se encontra a fls. 4v. do doc. n° 1, um si-

nal muito ilustrativo:

"Designo o dia 10 de junho, às 14 horas, na sala das audiências, para ter lugar a inquirição das testemunhas, as quais devem ser citadas sob mandado, notificado o sr. dr. promotor público e conduzido o réu. Lages, 24-VI-931. (a.) Carrilho".

Quer dizer que, embora se estabeleça, imperativamente, que o encerramento do sumário de culpa do réu preso deva dar-se quinze dias depois do recebimento da denúncia (Código Judiciário, art. 2191), o juiz de direito, por despacho de 24 de junho, manteve o dia 10 de julho do corrente ano para o inicio do sumário de culpa do paciente... *Dezes dias para começar aquilo que a lei quer CONCLUIDO em QUINZE DIAS!*

Estando a prestar gratuitamente seus serviços profissionais ao paciente, que sabe ser um homem de bem envolvido, por ocasião, ou, antes, por força de suas antigas funções, num conflito que fera chamar a dominar, o impetrante se considerará sobrejamente recompensado de suas fatigas; si, depois de ponderar tudo quanto aléga e prova, deliberardes conceder ao mesmo paciente a solicitada ordem de habeas corpus, para que, revogado o decreto de sua prisão preventiva e declarados nulos e de nenhum efeito os atos subsequente praticados, permitido lhe seja, como já sucedeu da primeira vez, defender-se em plena liberdade, elê a pronunciá, si pronuncia houver dos termos do processo que, em cumprimento ao vosso venerando acordão de 10 de abril do corrente ano, venha a instaurar contra ele a justiça pública.

Si assim fizérdes, teríeis praticado um ato de incontrastável.

Justiça.

Florianópolis, 7 de agosto de 1931.

Odilio CUNHA MALHEIROS.

advogado

(Por falta de espaço, deixamos para o próximo numero a publicação do acordão que deferiu a petição acima transcrita).

A esperada mala... DE LAGES

Foi com surpresa que Jérônimo, em O JORNAL, de 18 de novembro p. finde:

"As demarcações em torno da substituição do interventor de Santa Catarina, que de havia muito se vinham acentuando, encobrindo-se por uma solução final, com a candidatura do capitão médico Ernesto Oliveira, apresentada pelos círculos revolucionários daquele Estado, que se movimentam em oposição ao atual ocupante do alto posto de comandante."

O capitão Ernesto Oliveira, além de grande prestígio, que desfrutava entre os seus colegas; conta com o apoio das classes conservadoras do seu Estado, reunido em fronte do seu nome as maiores simpatias..."

Com surpresa, sim, porque, até então, nunca ouvirram dizer que houvesse, nem entre os círculos revolucionários catarinenses, qualquer hostilidade para com o general Assis Brasil que, ao contrário, vemos a receber, constantemente, manifestações de simpatia oriundas de todos os quadrantes da terra barriga-verde.

Temos, por isso, escrúpulo, em levar a sério a informação, que mais parece boato sem fundamento, desse que os despeitados com a atuação politicamente imparcial do valoroso militar se comprazem em espalhar.

Mas, por falar em despeitados... Vamos recordar um diálogo que, outro dia, ouvimos à porta da agência do correio, entre H. R. Jr. e F. B. C., bons amigos, embora adversários políticos intratigentes, enquanto o sr. João Ribeiro, que não é o autor da conhecida "Gramática Portuguesa", distribuía a correspondência recém-chegada via Blumenau:

H. R. Jr. (*visivelmente irritado*) — Não; não me conformo. A majoração do imposto territorial é um absurdo, uma violência, um assalto; não foi para isso que fiz a revolução. Precisamos unir-nos, os latifundiários, vendedores e vencidos, numa frente única, indissociável, para mostrar *quella mula* que isso assim não está certo.

F. B. C. (com a despeitada que é proverbal) — Para que tanto incomodo? Parece suficiente que levemos nossas queixas ao secretário — como dissesse? — daquela mala...

Nós sabemos que H. R. Jr. é irmão do Dr. C. O. R.

PICA-PUMO.

Não ha Pena de Morte!

(Concluído da 1ª pma.)

Decreto 20.558, de 23 de outubro findo.

Artigo 3º — Ficam suspenso as disposições em contrário ao presente decretado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1931, da 100 da Independência, e 43 da República — Getúlio Vargas, Osvaldo Aranha, José Fernandes, Leite de Castro, Prudente P. Guimarães.

N. da R. — O artigo 93, parte primeira, do Código Penal da Armacada, a que se refere este decretado é o seguinte:

"Serão considerados em estado de revolta ou de motim os indivíduos ao serviço da marinha de guerra que tenham em número dezenas, pelo menos, e armados: 1) recusarem a primeira intimação recebida, obedecendo à ordem de seu superior; 2)

praticarem violências, fazendo ou não uso de armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, à voz de seu superior; 3) maquinarem contra a autoridade do comandante ou segurança do navio; 4) fugirem, desobedecendo à intimação para voltarem a seu posto; 5) procederem contra as ordenanças estabelecidas ou dadas na ocasião, ou absterem-se propositalmente de as executar.

Pena — Às cabeças, de prisão com trabalho por dez a trinta anos; ademais co-reus, de prisão com trabalho por dois a oito anos".

Em épocas passadas, essas trapelias seriam atribuídas aos chefes políticos locais, depositos, pela Revolução. Hoje não há a quem atribuí-las.

De qualquer forma, há esperanças de que garantias de ordem e de segurança serão dadas pelo governo do Estado.

Infelizmente, não as ha, em relação às autoridades judiciais da comarca, entregue a quem,

talvez por indole, não pode se conservar alheio, antes interveinir nos acontecimentos políticos.

(Transcrito de "A PATRIA", de 20-XI-931).

Ovelhas Sarnentas...

Sarnentas...

Queixas e Reclamações

Segundo nos informa, pessoa digna de todo o crédito, ten-se verificado, ultimamente, no mercado público, repetidos casos de aglomeração.

Assim é que, por exemplo, na última feira, a de 28 de novembro p. finde, certo cavalheiro se apressou a comprar todos os ovos que ali se expunham à venda, e que somavam algumas duzias, de sorte que às *nove horas*, já estava esgotado esse gênero de primaria necessidade, com grande prejuízo dos demais interessados, que tiveram de comprá-los muito mais altos.

Para semelhante anomalia, chamamos a atenção do sr. prefeito municipal, cujo critério somos os primeiros a reconhecer e proclarar, na certeza de que serão tomadas as necessárias providências.

Aliás, é do próprio regulamento do mercado público, mandado observar pela resolução nº 563, de 22 de maio de 1930, que "ninguem poderá comprar por atacado ou em porções, entre outras, a — óvos em número superior a quatro duzias" (art. 4º, § 1º). A inobservância do preceito acima transcrito dá lugar ao *abreavessoamento* (art. 10) ou *acambareamento*, para o qual existem penas no mesmo regulamento (arts. 11, 12 e 13), cuja imposição compete ao administrador do mercado público (art. 19, nº 2).

É de os abrigar enfim, — sobre um deserto.

(De um artigo do O ESTADO DE S. PAULO, de 18 de outubro de corrente ano)